



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003861/2002-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2019
Assunto AJUSTE DIGITALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA INCOMPLETA
Recorrente RBC INDUSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança do IPI relativo ao período compreendido entre 10/01/1999 a 31/12/2000, em face do descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) na produção de unidades centrais de processamento, necessário ao

gozo do benefício fiscal destinado aos produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM). Nos termos do Auto de Infração:

"O Contribuinte adquiriu do fornecedor FIVE STAR INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com sede na cidade de São Paulo, CNPJ No.74.450.115/0001-14, por força de contrato comercial, conforme Termo de Cessão de Crédito anexado Fl. , assinado entre ambos, que transferiu ao primeiro mercadorias importadas - CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS- entre outros insumos de menor relevância, que foram utilizados na confecção do produto MICRO COMPUTADOR FIVE STAR. A utilização desses insumos na produção do produto em referência, sendo ele importado em desacordo com o que estabelece o Decreto 288/67, caracteriza o descumprimento do PPB-Processo Produtivo Básico determinado para o Contribuinte, deixando este de gozar dos benefícios da Suspensão previsto na norma legal. Assim cobra-se neste Auto o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados pela sua totalidade, glosando-se o benefício aproveitado de todas as formas, pelo Contribuinte, nas vendas do produto em tela.

O mesmo procedimento resultará em outro Auto de Infração que será lavrado, concomitantemente ao presente, com o objetivo de recuperação do Imposto de Importação-II, pela mesma descaracterização proporcionada pelo Contribuinte na contaminação do PPB destinado para o produto." (e-fl. 7 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão 01-8.956 da 3ª Turma da DRJ/BEL, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 1999, 2000 ZONA FRANCA DE MANAUS. DESCUMPRIMENTO DE PPB.

O descumprimento do Processo Produtivo Básico fixado para a fabricação de produtos com isenção do imposto, na Zona franca de Manaus, acarreta a perda do benefício.

Lançamento Procedente" (e-fl. 115)

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário cujos argumentos foram bem sintetizados no relatório da Resolução n.º 3302-00.068, de 23/08/2010:

"Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 117/123, sustentando que o fisco não foi capaz de produzir provas contrárias ao contribuinte, não constando dos autos elementos probatórios qualificados e consistentes, carecendo de forma probatória, não se prestando para firmar um convencimento pleno acerca dos ilícitos alegados. Argumentou que em caso de dúvida interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, conforme o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Arguiu ainda, que constam nas notas fiscais o código da situação tributária das mercadorias, onde a autoridade fiscal poderia observar a nacionalidade dos produtos, bem como se este é isento ou não tributado. Ademais, há como se verificar nas notas fiscais se a mercadoria é estrangeira - importação direta ou se é estrangeira - adquirida no mercado interno.

Por fim, sustentou que restou cabalmente provado que a autoridade fiscal feriu acima de tudo o princípio da estrita legalidade que rege sobre atos administrativos tributários, penalizando injusta e maldosamente a reclamante que adquiriu produto de procedência comprovadamente nacional, em total atendimento ao seu PPB.

Desta forma, pediu que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado." (e-fls. 173/174)

Na referida resolução, a turma entendeu por converter o presente processo em diligência, nos seguintes termos:

"O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários para a sua proposição, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada aqui é relativa à auto de infração produzido diante do descumprimento do Processo Produtivo Básico por parte da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA. já que segundo a autoridade lançadora as notas fiscais trazidas aos autos pela mesma demonstram que algumas placas tem a marca da Five Star e outras não, levando a crer que alguns produtos não teriam sido montados por aquela empresa. Adicionalmente, que nas notas que descrevem as placas com a marca Five Star, observa-se que estão presentes o código CFOP 6.11, ou seja, saída por venda de produto industrializado no estabelecimento. As demais, que acompanharam a série de produtos cujas marcas não foram identificadas, estariam com o CFOP 6.12, ou seja, saída por venda de mercadoria entrada para industrialização ou comercialização, que não teriam sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Verifico, porém, que a autoridade lançadora não elaborou Termo de Verificação Fiscal que pudesse esclarecer a esse julgador quais foram as infrações praticadas ou que apontasse em que dispositivos o PPB teria sido descumprido.

Paralelamente, o contribuinte alega que a autoridade lançadora não fizera prova efetiva contra ela, porém não colaciona nos autos o porquê não teria havido infração ao PPB, e mais ainda, não anexou aos autos o PPB dela mesma, aprovado em Ato Declaratório específico da RFB.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o presente reencaminhar o presente recurso à diligência, para que a douta fiscalização intime a contribuinte caso necessário e esclareça a esse julgador:

1. qual o Processo Produtivo Básico da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA.;

2. esclareça quais os dispositivos do PPB da recorrente foram de fato violados quando realizada a operação contestada.

Tudo isso para que o julgador possa ter certeza plena sobre ser cabível a imposição desse auto de infração, em específico." (e-fls. 174/175)

Em cumprimento desta diligência, a fiscalização afirmou que intimou o contribuinte para apresentar os seguintes documentos:

"a) Projeto Industrial de Implantação (Parecer Técnico de Projeto) bem como todos os projetos de ampliação e atualização para o produto Unidade Central de Processamento (UCP);

b) Laudos técnicos emitidos por entidades de auditoria independente, relativamente ao PPB e ao sistema de qualidade (conforme Decreto 783/93)." (e-fl. 179)

Uma vez que o contribuinte não apresentou resposta, a diligência não foi cumprida, conforme Informação Fiscal Eqfia/ALF/MNS nº 12:

"Fizemos, ainda, uma reintimação (Termo de Intimação Eqfia/Alf/Mns nº 28/2015 – fl. 189), cuja ciência se deu em 02/06/15 (AR na fl. 190), oferecendo mais 15 dias para

que apresentassem resposta à intimação. O prazo se findou em 17/06/2015 e não nos foi apresentada resposta até o momento. Diante dessa situação, aplicamos multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, 5, c, do Decreto-Lei nº 37/66, formalizada através do processo nº 10283.722.967/201565.

Quanto às questões 1 e 2 apresentadas na diligência, não nos foi possível atendê-las, tendo em vista a necessidade dos documentos que deveriam ser fornecidos pela empresa, que não respondeu às nossas reiteradas intimações.

Sendo assim, considerando-se finalizada a diligência, retorno os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais" (e-fl. 192 - grifei)

Em seguida os autos foram redirecionados para este Conselho.

É o relatório.

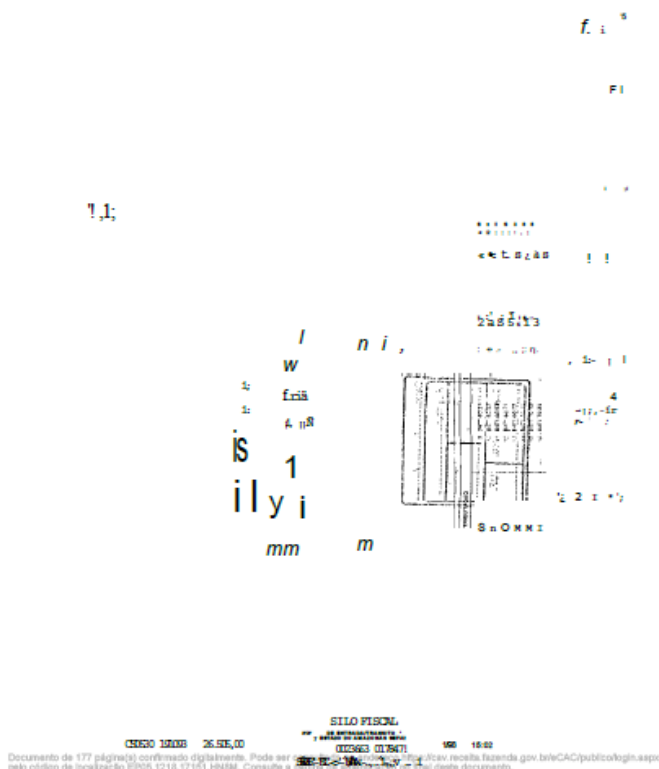
Voto

Duas questões ensejam uma nova conversão do presente processo em diligência.

Primeiramente, observa-se que, quando da digitalização do presente processo, algumas páginas ficaram desconfiguradas, o que prejudicou a análise de documentos anexados aos presentes autos, dentre os quais as notas fiscais envolvidas na autuação. É o que se depreende, a título ilustrativo, da reprodução das e-fls. 66/68 dos autos digitais:

AM MANAUS PORTO ALF

Fl. 66



Documento de 177 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no site: www.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/login.aspx pelo código de localização EIP05.1218.17151.HNSM. Consulte o manual deste documento.

identificando os requisitos que devem ser cumpridos (e-fls. 89/101 e e-fls. 137/138). Foi ainda acostado o laudo técnico do produto assinado pela SUFRAMA (e-fls. 107/110).

Caso a fiscalização entenda pela impossibilidade de responder aos quesitos formulados com fulcro nesses documentos, importante que ela esclareça as razões pelas quais os documentos acostados aos autos são insuficientes.

Com efeito, como relatado, o fundamento central da presente autuação, trazida no Auto de Infração, foi no sentido de que a Recorrente teria utilizado "*insumos importados na produção do produto em referência, sendo ele importado em desacordo com o que estabelece o Decreto 288/67, caracteriza o descumprimento do PPB-Processo Produtivo Básico determinado para o Contribuinte, deixando este de gozar dos benefícios da Suspensão previsto na norma legal.*" (e-fl. 7) Contudo, o cerne da dúvida levantada na diligência proposta envolve exatamente essa afirmação constante da autuação, vez que, conforme voto da referida resolução, "*a autoridade lançadora não elaborou Termo de Verificação Fiscal que pudesse esclarecer a esse julgador quais foram as infrações praticadas ou que apontasse em que dispositivos o PPB teria sido descumprido.*" (e-fl. 174 - grifei)

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Serviço de Fiscalização da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus - ALF Porto de Manaus):

(i) proceda com nova digitalização dos autos físicos para que reproduzam, com exatidão, as informações neles constantes;

(ii) com base nos documentos acostados aos autos, em especial o Processo Produtivo apresentado pela empresa em suas defesas administrativas, responda conclusivamente aos questionamentos formulados na Resolução n.º 3302-00.068, de 23/08/2010, quais sejam: 1. qual o Processo Produtivo Básico da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA.; 2. esclareça quais os dispositivos do PPB da recorrente foram de fato violados quando realizada a operação contestada. Na hipótese de não ser possível responder aos questionamentos, identificar as razões pelas quais os documentos acostados aos autos são insuficientes, solicitando ao contribuinte os documentos entendidos como necessários.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar as Recorrentes do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."